

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.056/26/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004432091-87
Recurso de Revisão: 40.060160618-15
Recorrente: Ball Beverage Can South América Ltda
IE: 525601424.00-15
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Diogo Gregório Burílio/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR – REGIME ESPECIAL. Constatada a apropriação indevida de crédito do imposto, referente à venda de sucata, em desacordo com Regime Especial concedido à Autuada. Infringência caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apropriado indevidamente, da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma lei. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada efetuou o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de fevereiro a abril de 2024 e março e abril de 2025, relativo a operações de venda de sucata oriunda da atividade de fabricação de embalagens de alumínio para bebidas.

Explica o Fisco que a Autuada é estabelecimento industrial fabricante de embalagens de alumínio para envase de bebidas, latas e tampas e detém Regime Especial que abrange a indústria (sujeito passivo do presente Auto de Infração) e seu Centro de Distribuição - CD, o qual prevê, em substituição ao sistema normal de apuração, a apropriação de crédito presumido nas vendas pelo CD, de forma que resulte recolhimento do ICMS à alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor das operações de venda dos produtos beneficiados, constantes de seu Anexo I (latas e tampas de alumínio).

Em contrapartida, veda o aproveitamento do crédito da entrada na indústria, proveniente dos insumos empregados na fabricação dos produtos beneficiados. Para as operações não beneficiadas pelo crédito presumido, como exportação ou venda para a zona Franca de Manaus, é permitido à Autuada, a apropriação proporcional do crédito da entrada. Caso fabricasse com os mesmos insumos, outro produto que não as latas e tampas e este não fosse beneficiado pelo crédito presumido, ela também teria o direito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao crédito de entrada proporcional, pois as operações que envolvem produto não beneficiado estão sujeitas ao regime normal de débito e crédito.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.416/25/3ª, julgou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 25.416/25/3ª

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. VENCIDAS AS CONSELHEIRAS CÁSSIA ADRIANA DE LIMA RODRIGUES (REVISORA) E EMMANUELLE CHRISTIE OLIVEIRA NUNES, QUE O JULGAVAM IMPROCEDENTE. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. PAULO OCTÁVIO MOURA DE ALMEIDA CALHÃO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. GUSTAVO DE QUEIROZ GUIMARÃES. PARTICIPOU DO JULGAMENTO, ALÉM DA SIGNATÁRIA E DAS CONSELHEIRAS VENCIDAS, O CONSELHEIRO DIMITRI RICAS PETTERSEN.

(...)

(GRIFOU-SE).

A Autuada protocola o Pedido de Retificação de págs. 391/400, o qual tem seu seguimento negado pelo Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, conforme Despacho de págs. 435/438.

Do Recurso de Revisão

A Autuada interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 402/421, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25.416/25/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. O Conselheiro Antônio César Ribeiro apresentará voto em separado, nos termos do art. 85 do Regimento Interno do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Paulo Octávio Moura de Almeida Calháo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 27 de março de 2026.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.056/26/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004432091-87	
Recurso de Revisão:	40.060160618-15	
Recorrente:	Ball Beverage Can South América Ltda	
	IE: 525601424.00-15	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Diogo Gregório Burílio/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 85 do Regimento Interno do CCMG.

A controvérsia central reside no aproveitamento de créditos de ICMS pela contribuinte em operações de saída de pontas, caudas e briquetes de alumínio, classificados sob a NCM 7602.00.00, que a Fiscalização considerou indevido por supostamente violar as condições de regime especial.

Em síntese dos fatos, a Ball Embalagens Ltda atua na fabricação de embalagens metálicas, especificamente latas e tampas de alumínio. Seu processo produtivo envolve a aquisição de bobinas de alumínio, que são transformadas em latas (NCM 7612.90.19) e tampas (NCM 8309.90.00). Como resultado inerente a esse processo, são geradas pontas, caudas e briquetes de alumínio (NCM 7602.00.00), que são comercializados pela empresa.

O regime especial concede à Contribuinte crédito presumido de ICMS exclusivamente sobre as operações de saída de latas de alumínio e tampas, resultando em recolhimento efetivo de 3% do valor das operações. Em contrapartida, o regime veda o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados às operações beneficiadas com o crédito presumido, exigindo o estorno dos créditos sobre as matérias-primas e insumos vinculados a essas operações.

A Fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração, argumentou que as pontas, caudas e briquetes de alumínio seriam "perdas inerentes ao processo de fabricação" das latas e tampas, e que o crédito presumido já contemplaria os créditos relativos a todos os insumos consumidos, inclusive as perdas. Assim, o aproveitamento de créditos sobre a venda dessas "sucatas" configuraria uma duplicidade e uma extensão indevida do incentivo fiscal, em prejuízo ao Tesouro Estadual.

A Contribuinte, em sua impugnação administrativa, defendeu que o regime especial deve ser interpretado literalmente, não abrangendo as operações com as pontas, caudas e briquetes de alumínio. Argumentou que essas mercadorias configuram subprodutos autônomos, com valor comercial e mercado estável, e não meras perdas.

Adicionalmente, sustentou que, sendo as saídas desses subprodutos regularmente tributadas pelo ICMS, a negativa do direito ao crédito sobre as entradas dos insumos violaria o princípio constitucional da não cumulatividade do imposto.

Como se verifica, o cerne da presente controvérsia reside na correta interpretação e aplicação do regime especial. É fundamental destacar que o referido regime concede crédito presumido de ICMS de forma **expressa e exclusiva** sobre as operações **de saída de latas de alumínio (NCM 7612.90.19) e tampas (NCM 8309.90.00), conforme detalhado em seu Anexo I. As pontas, caudas e briquetes de alumínio, classificadas sob a NCM 7602.00.00, não estão arroladas em nenhuma das versões do Anexo I do Regime Especial.**

A vedação ao aproveitamento de créditos, prevista no art. 21 do Regime Especial, refere-se apenas aos insumos "vinculados com as operações beneficiadas com o crédito presumido". Ora, se as operações com pontas, caudas e briquetes de alumínio não são operações beneficiadas pelo regime especial, a vedação de crédito a elas não se aplica.

Conforme o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), a legislação que outorga isenção ou benefício fiscal deve ser interpretada literalmente. Não há espaço para interpretações extensivas ou analógicas que ampliem o alcance de uma vedação ou restrinjam direitos do contribuinte em matéria de incentivos fiscais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.037 (REsp 1.814.919/DF), consolidou o entendimento de que "como reza o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário".

A Fiscalização, ao aplicar a vedação de créditos a operações não expressamente contempladas pelo Regime Especial, incorre em interpretação extensiva e analógica, o que é vedado pela legislação e jurisprudência pátrias em matéria tributária.

O próprio Regime Especial, em seu art. 21, § 1º, ao dispor que "A vedação ao aproveitamento de crédito do imposto não se aplica às devoluções de mercadorias", implicitamente reconhece a existência de operações não submetidas à vedação geral de créditos. Se o regime prevê uma exceção para devoluções, é porque a regra geral de vedação não é absoluta e se restringe ao seu escopo.

O direito ao crédito de ICMS é um pilar do sistema não cumulativo e é assegurado pela legislação geral do imposto. O art. 31 do Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS/MG) prevê o abatimento, sob a forma de crédito, do valor do ICMS correspondente à matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos para emprego diretamente no processo de produção. Da mesma forma, a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), em seus arts. 20 e 33, assegura ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria no estabelecimento, desde que vinculada à atividade do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há, no regime especial, qualquer vedação expressa ao creditamento de ICMS sobre as entradas de insumos que dão origem a produtos não contemplados pelo benefício fiscal, como é o caso das pontas, caudas e briquetes de alumínio. A Fiscalização, ao estender a vedação de créditos a operações não beneficiadas pelo regime especial, incorre em interpretação analógica e extensiva, o que é proibido em matéria tributária, especialmente quando restringe direitos do contribuinte.

Ainda que não bastasse, vê-se também nos autos que a tese da Fiscalização de que as pontas, caudas e briquetes de alumínio seriam "perdas inerentes ao processo produtivo" e, portanto, já contempladas pelo crédito presumido do regime, não encontra amparo nos conceitos contábeis e na própria jurisprudência administrativa.

Conforme a doutrina contábil, representada por autores como Eliseu Martins e o Manual de Contabilidade Societária de Gelbcke et al., bem como o Pronunciamento CPC nº 16 – Estoques, subprodutos são itens que, embora nascidos do processo produtivo principal, possuem mercado de venda relativamente estável quanto à existência de compradores e preço, representando uma porção reduzida do faturamento total, e são contabilizados como redutores do custo de produção. Diferenciam-se de "perdas", que são desperdícios sem valor econômico ou aproveitamento posterior.

As pontas, caudas e briquetes de alumínio geradas pela Ball Embalagens (NCM 7602.00.00) caracterizam-se como espécie nova, distinta da matéria-prima original (bobina de alumínio), e possuem significativo valor comercial. A Impugnante demonstrou vendas regulares desses materiais à Novelis do Brasil (CNPJ 60.561.800/0041-09), com volumes e preços estáveis, o que corrobora a natureza de subproduto e não de mera perda. Esses materiais são inseridos na indústria de siderurgia como insumo, possuindo uma finalidade própria a partir de sua produção, não se confundindo com a finalidade original da matéria-prima.

O próprio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CCMG), no Acórdão nº 3.871/12/CE, já sedimentou o entendimento de que "a coisa tem de ter sido algo antes de 'virar' sucata. Não existe um material que já 'nasce' sucata (não se fabrica sucata)". A Receita Federal do Brasil e o CARF também reconhecem a classificação de sucata com aproveitamento econômico como "subproduto integrante da receita operacional". A Consultoria Tributária da SEF/MG, em diversas consultas, também reconhece a existência de subprodutos com aproveitamento econômico.

Portanto, a sucata em questão não pode ser considerada uma "perda" já contemplada pelo crédito presumido do regime, mas sim um subproduto autônomo que gera operações de saída tributadas, com direito ao creditamento dos insumos a ele vinculados.

Até porque, considerando a limitação imposta pelo próprio regime, reputa-se que até mesmo esta discussão referida sobre sucata e subproduto não encontra verticalização aqui, *permissa vênia*.

Apenas para registrar, por oportuno, o princípio da não cumulatividade do ICMS é um mandamento constitucional, previsto no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Este princípio visa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

evitar a tributação em cascata, assegurando que o imposto devido em cada operação seja compensado com o montante cobrado nas operações anteriores. A Lei Kandir, em seu art. 20, § 1º, é clara ao assegurar o crédito para as entradas de mercadorias que resultem em operações tributadas, salvo as exceções expressamente previstas, que não se aplicam ao caso.

Vê-se inclusive, que a partir de agosto de 2022, a Impugnante celebrou termo de acordo, conforme previsão do Convênio ICMS nº 36/2016 (com redação do Convênio ICMS nº 35/2021), para que suas saídas de produtos de NCM 7602 sejam tributadas pelo ICMS, com o devido destaque do imposto nas Notas Fiscais de venda. Uma vez que as saídas de pontas, caudas e briquetes de alumínio são operações regularmente tributadas pelo ICMS, a negativa do direito ao creditamento sobre as entradas dos insumos que lhes deram origem representa uma flagrante violação ao princípio da não cumulatividade.

Não se pode admitir que uma operação de saída seja tributada pelo ICMS sem que o contribuinte possa se creditar do imposto pago nas etapas anteriores da cadeia produtiva, sob pena de desvirtuar a própria essência do imposto não cumulativo e gerar uma oneração indevida da atividade econômica.

Ademais, reputa-se que as colocações do fisco de que a "sucata é perda inerente ao processo de fabricação, já contemplada no crédito presumido" é equivocada e desprovida de amparo legal. O regime especial é um rol taxativo de produtos beneficiados (latas e tampas). Não há qualquer menção à sucata ou subprodutos em suas disposições que justifique a vedação de crédito para essas operações.

A Fiscalização criou uma ficção jurídica ao estender a vedação de créditos, que se aplica apenas a insumos vinculados às operações beneficiadas, para operações com produtos (pontas, caudas e briquetes de alumínio) que não estão sequer mencionados no regime. Tal conduta contraria diretamente o entendimento do STJ (Tema 1.037), que proíbe a extensão de normas isentivas/incentivadoras além de seu texto literal. Não cabe ao Fisco criar vedações ou restrições não expressas na norma que concede o benefício, sob pena de usurpar a competência legislativa e gerar insegurança jurídica.

Isto posto, dou provimento ao Recurso de Revisão para julgar improcedente o lançamento, pedindo vênias aos votos majoritários.

Sala das Sessões, 27 de março de 2026.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro